

Lei n. 060/95

DATA : 06/04/1.995

Dispões sobre o Estatuto do Magistério da Prefeitura Municipal de Santa Lucia.

O Prefeito Municipal de Santa Lucia, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1. - Esta Lei dispões sobre o Estatuto do Magistério Municipal do ensino básico, lo grau e seu pessoal, estrutura à respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o se regime juridico.

Art. 2. - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de magistério o conjunto de servidores que ocupam cargos, empregos ou funções na Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura do Departamento de Educação.

Art. 3. - O pessoal do magistério municipal compreende as seguintes categorias:

I - DOCENTE - os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas consi-
tantes do currículo escolar;

II- ESPECIALISTAS - os servidores que executam tarefa de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas nas Leis que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e do Plano de Classificação de Cargos e Salários, da Prefeitura Municipal.

III-AUXILIARES - os servidores que nas Unidades Escolares exerçam atividades administrativa e de apoio às atividades de ensino.

Paragrafo único - Para os efeitos desta Lei, servidor é pessoa legalmente investida em cargo público do Grupo Ocupacional Magistério.

CAPITULO II

Do Quadro do Magistério

Art. 4. - Os cargos ou empregos do Grupo Ocupacional Magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art. 5. - Para efeito desta Lei:

- I - cargo ou emprego é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um Professor, especialista de educação ou auxiliar, que exerça atividades administrativas nas Unidades Escolares;
- II - classe é o agrupamento de cargos ou emprego da mesma natureza, mesmo nível de retribuição, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidades;
- III - carreira ou série de classe é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e níveis de responsabilidades;
- IV - promoção é a elevação do servidor público a uma classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira.
- V - acesso é o ingresso do servidor público em cargo ou função de chefia, pelos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, observadas estritamente as linhas de correlação definidas em Lei e Regulamento, atendido o requisito de habilitação e interstício.

Art. 6.- Ao Pessoal do Grupo Ocupacional Magistério, aplica-se subsidiariamente e complementarmente a esta Lei, o disposto no Plano de Cargos e Salários para os demais servidores da Prefeitura Municipal.

CAPITULO III

Do Provimento

Art. 7. - Os cargos ou empregos de Grupo Ocupacional Magistério, podem ser providos por:

- I - nomeação ou admissão, procedida de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal, em cargo ou emprego vago, de classe inicial de carreira ou de classe isolada.

- II - promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de carreira.

Art. 8. - São requisitos básicos para o ingresso no Magistério Municipal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - estar quites com as obrigações eleitorais;
- IV - quitação com as obrigações militares, se homem;
- V - ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Paragrafo Primeiro - As atribuições do cargo ou emprego podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Paragrafo Segundo - O provimento do cargo ou emprego far-se-á mediante ato da autoridade competente do Executivo Municipal.

Art. 9. - A investidura em cargo ou emprego do Magistério Municipal ocorrerá com a posse.

Art. 10. - São formas de provimento em cargo ou emprego do Magistério Municipal:

- I - nomeação ou admissão;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão;
- VII - reintegração.

Seção Primeira Da Nomeação ou Admissão

Art. 11. - A nomeação ou admissão far-se-á:

- I - em caráter permanente, quando se tratar de cargo ou emprego de carreira ou isolado;
- II - em caráter temporário, quando se tratar de admissão por tempo determinado, na forma do disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 12. - A nomeação para cargo ou emprego de carreira ou isolado, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Paragrafo Unico - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidas pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção Segunda Do Concurso Público

Art. 13. - A primeira investidura em cargo ou emprego de carreira ou isolado, do Grupo Ocupacional Magistério, será feita mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 14. - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Paragrafo Primeiro - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial do Município.

Paragrafo Segundo - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Paragrafo Terceiro - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Art. 15. - Quando a oferta de Professores não atender as necessidades do ensino municipal, mediante comprovação do órgão competente da educação, o Executivo Municipal poderá admitir, por tempo determinado e através de teste seletivo, Professores para o desempenho de atividades de Magistério do ensino de 1o. grau, da 1a. a 4a. séries.

Paragrafo Único - O professor admitido na forma constante do "caput" deste artigo, não integrará o Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Subseção nica Do Estágio Probatório

Art. 16. - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado ou admitido para o cargo ou emprego permanente ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

I - assiduidade;

- II - disciplina,
- III - capacidade de iniciativa
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade

Art. 17. - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60(sessenta) dias antes do término do período, ao Coordenador do Depto. do Pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Paragrafo Primeiro - De posse de informação, o Coordenador do Departamento do Pessoal, emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

Paragrafo Segundo - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Paragrafo Terceiro - O Coordenador do Depto. do Pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração, demissão ou a manutenção do servidor.

Paragrafo Quarto - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação ou admissão.

Paragrafo Quinto - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 16 deverá processar-se de modo que a exoneração ou demissão, se houver, possa ser feitas antes do findo o período do estágio probatório.

Art. 18. - Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado ou admitido para outro cargo público municipal.

Seção Terceira De Posse e do Exercício

Art. 19. - Posse é a aceitação expressas das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Paragrafo Primeiro - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Paragrafo Segundo - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação ou admissão.

Paragrafo Terceiro - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no paragrafo primeiro deste artigo.

Art. 20. - O exercicio é o efeito desempenho das atribuições do cargo ou emprego.

Paragrafo Unico - A autoridade competente do Órgão ou Unidade Escolar para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercicio.

Art. 21. - O inicio, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercicio, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Paragrafo Unico - Ao entrar em exercicio o servidor apresentará ao Órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 22. - A promoção ou acesso, não interrompe o tempo de exercicio que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 23. - O Pessoal docente integrante do Grupo Ocupacional Magistério, de que trata esta Lei, fica sujeito ao regime de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Paragrafo Unico - No interesse da Administração, poderão ser atribuidas horas-aula extras aos docentes, respeitado o limite de 20(vinte) horas semanais, além do estabelecimento no "caput" deste artigo.

Art. 24. - O professor designado para a função de Diretor de Estabelecimento de Ensino, ficará dispensado da atividade docente e prestará 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, mediante horário a ser aprovado pelo órgão competente da Educação.

Paragrafo Unico - O Diretor do Estabelecimento de ensino, além de seus vencimentos ou salários fixos de Professor, perceberá o correspondente a 100% (cem por cento) do que percebe como docente.

Art. 25. - Os servidores especialista e auxiliares, que não exercem atividades de docencia, ficam sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Seção Quarta
Da Estabilidade

Art. 26. - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados ou admitidos em virtude de habitação em concurso público.

Art. 27. - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no que lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção Quinta Da Readaptação

Art. 28. - Readaptação é a investidura do servidor em cargo ou emprego de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Paragrafo Primeiro - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado na forma da Lei.

Paragrafo Segundo - A readaptação será efetivada em cargo ou emprego de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

Paragrafo terceiro - Em quaisquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção Sexta Da Reversão

Art. 29. - Reversão é o retorno à atividade de servir ao aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 30. - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou emprego, ou no resultante de suas transformação.

Paragrafo Unico - Encontrando-se provido este cargo ou emprego, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 31. - Não poderá reverter o servidor que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção Sétima Da Reintegração

Art. 32. - Reintegração é a investidura do servidor no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão

administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Paragrafo Primeiro - Na hipótese de o cargo ou emprego ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Paragrafo Segundo - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo ou emprego, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção Oitava Do Aproveitamento

Art. 33. - O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Paragrafo Primeiro - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo ou emprego no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Paragrafo Segundo - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor será aposentado na forma da Lei.

Paragrafo Terceiro - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Paragrafo Quarto - A hipótese prevista no paragrafo anterior configurará abandono de cargo apurado mediante inquerito na forma da Lei.

Seção Nona Do Acesso

Art. 34. - Acesso é o ingresso do servidor em cargo ou função de Chefia, pelo critério de merecimento e antiguidade, alternadamente, observadas estritamente as linhas de correlação definidas em Lei e regulamento, atendido o requisito de habilitação e interstício.

Paragrafo Primeiro - Os cargos ou funções de que trata este artigo são providos em caráter temporário, e sempre que o interesse da Administração o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá distinguir o servidor em exercício do cargo ou função, não cabendo ao mesmo qualquer espécie de indenização ou compensação

financeira.

Paragrafo Segundo - Para o acesso em cargo ou função, cujo exercício dependa de habilitação profissional específica, fica o servidor obrigado a apresentar o respectivo diploma ou certificado de habilitação em curso exigido pela legislação vigente.

Paragrafo Terceiro - Aplicam-se ao provimento por acesso as regras e demais condições à promoção.

Seção Décima Da Promoção

Art. 35. - Promoção é a elevação do servidor à classe ou nível salarial superior àquele a que pertence, independente da série de classe ou grupo ocupacional.

Art. 36. - Não haverá promoção de servidor interino ou em estágio probatório.

Art. 37. - Também não haverá promoção de servidor que no período de interstício, tenha sido punido disciplinarmente, resultante de processo formal, com ampla defesa do mesmo.

Art. 38. - Será de 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe ou permanência no nível salarial, o interstício para promoção.

Art. 39. - A promoção do servidor ocorrerá alternadamente, por formação específica na função, por merecimento e por antiguidade, observados as normas legais estabelecidas no Plano de Cargos e Salário do Poder Executivo Municipal.

Art. 40. - Merecidamente é a demonstração, por parte do servidor, durante a sua permanência na classe ou nível, do fiel cumprimento de seus deveres e de eficiência no exercício do cargo ou emprego, apurada por avaliação de desempenho, bem como da posse de qualificação e aptidão necessária à execução das atribuições do cargo.

Art. 41. - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe ou nível, apurado em dias.

Art. 42. - Concorrerão à progressão por antiguidade os servidores colocados, por ordem de tempo de serviço efetivo, nas 10 (dez) primeiras colocações, da lista de cada classe

Paragrafo Unico - A lista será organizada para cada classe, e da mesma constarão os nomes dos servidores com maior tempo de serviço.

Art. 43. - O processo de promoção ficará a cargo de comissão específica, instituída por Decreto do Executivo Municipal.

Paragrafo Unico - A modalidade de promoção deverá vir expressa no respectivo decreto.

CAPITULO IV Do Regime Jurido

Art. 44. - O regime juridico dos servidores que integram o Grupo Ocupacional Magistério, docentes, especilistas e auxiliares, é o ESTATUTARIO.

Art. 45. - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargo públicos municipal.

CAPITULO V Dos Direitos e Vantagens

Art. 46. - São direitos dos ocupantes de cargo ou empregos do Grupo Ocupacional Magistério:

- I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo municipio;
- II - escolher, respeitada as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação de aprendizagem;
- III - participar de planejamento de programas e curriculos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;
- IV - receber assistencia técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especiliazação e atualização.

Art. 47. - Os docentes farão jus as seguintes vantagens pecuniárias especiais:

- I - gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do periodo normal de trabalho a que estiver sujeito;
- II - gratificação por aulas extraordinárias.

III - ajuda de custo para se aperfeiçoar na função

CAPITULO VI

Do afastamento e das Férias

Art. 48. - O afastamento do membro do magistério do seu cargo, emprego ou função, poderá ocorrer, além de outras hipóteses previstas legalmente, nos seguintes casos:

- I - para seus aperfeiçoamento e especialização;
- II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a sua atividade;
- III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus do erário municipal.

Art. 49. - O membro do magistério só poderá ausentar-se do Município, com ou sem ônus, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Diretor do Departamento de Educação.

Art. 50. - As férias do Professor serão usufruídas no período de férias escolares, não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos trinta devem ser consecutivos.

Art. 51. - Os especialistas e os Auxiliares terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato do servidor, durante o período de férias escolares.

Paragrafo Unico - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

CAPITULO VII

Do Treinamento

Art. 52. - Fica institucionalizado, como atividade permanente do Departamento de Educação, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

- I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino fundamental;
- II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;
- III - atualizar conhecimento adquiridos para melhor qualificação de pessoal docente.

Art. 53. - Compete ao Departamento de Educação, em coordenação com o Departamento de Administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

Paragrafo Primeiro - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentaria, os recursos indispensáveis à sua realização.

Paragrafo Segundo - As atividades de treinamento serão programadas preferentemente para época das férias escolares, respeitando-se o período destinado à estas.

Art. 54 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e pratico e será ministrado:

- I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seus quadro e re cursos humanos locais;
- II - através de contratação de serviços com entidades especializadas;
- III - mediante o encaminhamento de servidores à organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

CAPITULO VIII

Da lotação

Art. 55. - A lotação do pessoal do Magisterio Municipal será aprovada, anualmente, pelo Diretor do Depto. de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino fundamental e a qualificação do corpo docente.

Paragrafo Unico - É vedada a designação do pessoal do Magistério Municipal para o exercicio de funções alheias à educação do corpo docente.

Art. 56. - É facultado ao servidor do Magistério, solicitar nova lotação, que poderá ser atendida, a critério da Administração, desde que:

- I - não traga prejuizo ao funcionamento da Unidade onde o servidor estiver lotado;
- II - exista vaga na Unidade para onde é solicitado a nova lotação.

Paragrafo Unico - Terá preferencia, no caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o casado com maior numero de filhos menores.

Art. 57. - A remoção poderá ser solicitada por permuta.

Paragrafo Primeiro - A permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

Paragrafo Segundo - Não poderá permutar o servidor que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 58. - Para preenchimento da função de Diretor de Unidade Escolar, é exigida a experiência mínima de 02 (dois) anos de magistério.

Art. 59. - O Diretor de Unidade Escolar será designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 60. - Será também lotado nas Unidades Escolares o pessoal necessário às atividades de portaria, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

CAPITULO IX Das Licenças

Art. 61. - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - para atividade política;
- V - para desempenho de mandato classista;
- VI - prêmio;
- VII - para tratar de interesses particulares.

Art. 62. - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

Art. 63. - É vedado o exercício de atividades remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II

Art. 64. - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Seção Primeira
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 65. - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 66. - Para licenças até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo Departamento do Pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Paragrafo Primeiro - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou não estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Paragrafo Segundo - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 67. - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, ou pela prorrogação, ou pela aposentadoria.

Art. 68. - O servidor que apresente a indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido à inspeção médica.

Seção Segunda

Da Licença à Gestante, à Adotante
Da Licença à Paternidade

Art. 69. - Será concedido licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Paragrafo Primeiro - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9.º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Paragrafo Segundo - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Paragrafo Terceiro - No caso de Natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções.

Paragrafo Quarto - No caso de aborto, atestado médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 70. - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 71. - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (hum) ano de idade, serão concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Paragrafo Unico - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (hum) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 72. - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Seção Terceira

Da Licença por Acidente de Trabalho

Art. 73. - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 74. - Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relaciona mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo ou emprego exercido.

Paragrafo Unico - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo ou emprego;
- II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 75. - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos do erário municipal.

Paragrafo Unico - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 76. - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

Seção Quarta

Da Licença para Atividades Políticas

Art. 77. - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que medeia entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Primeiro - A partir do registro da candidatura e até o 10 (decimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efeito exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento

Parágrafo Segundo - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de Cargo em Comissão.

Seção Quinta Da Licença para o Desempenho De Mandato Classista

Art. 78. - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, representativo da categoria ou entidade fiscalizadora de profissão, sem remuneração.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (tres) por entidade.

Parágrafo Segundo - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Parágrafo Terceiro - O servidor ocupante de Cargo em Comissão ou Função Gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando impossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção Sexta Da Licença Prêmio

Art. 79. - Após cada quinquêni ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (tres) meses de licença-prêmio, com remuneração integral do cargo ou emprego efetivo.

Parágrafo Unico - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (tres) parcelas.

Art. 80. - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão,
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da fa

milia, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) coordenação a pena privativa por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista;

Paragrafo Unico - As faltas injustificadas aos serviço, retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 81. - O numero de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa ou escolar, do Departamento de Educação.

Art. 82. - A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

Paragrafo Unico - O servidor que não quiser gozar do beneficio da licença-prêmio, ficará para todos os efeitos legais com seu acervo de serviço público acrescido do dobro da licença que deixar de usufruir.

Seção Sétima

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 83. - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Paragrafo Primeiro - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou no interesse da Administração.

Paragrafo Segundo - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 84. - Ao servidor ocupante de Cargo em Comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

CAPITULO X Dos Deveres

Art. 85. - O professor tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta

moral e funcional adequada à dignidade profissional, devendo:

- I - conhecer, respeitar e cumprir as normas legais;
- II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - encaminhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe o progresso científico da educação;
- IV - participar de atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VIII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- IX - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades que tiver conhecimento, ou as autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos funcionais, junto ao Depto. de Recursos Humanos da Administração.
- XIII - considerar os princípios psico-pedagógicos à realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XV - descrição sobre assuntos da Unidade Escolar no que não devam ser divulgados.

Paragrafo Unico - Aplicam-se, no que couber, aos demais servidores do Magistério Municipal, os dispositivos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 86. - Constitui falta grave do Professor impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material

CAPITULO XI Das Proibições

Art. 87. - Ao servidor do Magistério Municipal é proibido :

- I - cometer à pessoa estranha à unidade escolar, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho atribuições que seja de sua reponsabilidade;
- II - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- III - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IV - referir-se de modo depreciativo ou desrespeito às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho AAINdo;
- V - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VII - proceder de forma desidiosa;
- VIII - aplicar ao educando castigos fisicos ou ofende-lo moralmente;
- IX - impedir o aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo, falta de uniforme ou falta de material escolar;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO XII Das Responsabilidades

Art. 88. - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 89. - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doidoso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário municipal ou a terceiros.

Paragrafo Primeiro - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário municipal, serão descontados em parcelas mensais não excedente à décima parte da remuneração do servidor.

Paragrafo Segundo - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independente entre si.

Paragrafo Terceiro - As responsabilidades civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO XIII Da Acumulação

Art. 90. - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos.

Paragrafo Unico - A acumulação de cargos ou empregos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 91. - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão remunerado.

CAPITULO XIV Das Disposições Transitórias

Art. 92 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores integrantes do Magistério Municipal.

Art. 93. - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto neste Estatuto e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 94. - A Lei Municipal fexará as diretrizes dos planos de Carreira para o Mgistério Municipal, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 95. - O Professor de Educação Física e os substitutos que atuam nas Unidades Escolares, serão considerados

regentes de classe.

Art. 96. - Fica assegurado aos Professores regentes de classe, transporte gratuito e seguro para locomoção até o local de trabalho e vice-versa.

Art. 97. - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para atender as despesas decorrentes da implantação desta Lei, desde que nos locais e horários exista transporte coletivo disponível.

Art. 98. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Lucia,
Estado do Paraná, em 06 de abril de 1.995.

Aldino Dalben
Prefeito Municipal